

OS KARAJÁ DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA: AGENTES E CONFLITOS EM UMA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NA AMAZÔNIA DURANTE A DITADURA MILITAR (DÉCADA DE 1970)

Thawanne Rayssa Galdino Silva¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os agentes e conflitos em uma demarcação de terra indígena durante a Ditadura Militar (1964-1985), em especial a do povo Karajá de Santana do Araguaia, ocorrido durante a década de 1970, quando o Brasil ultrapassava esse período. Nesse sentido, o estudo da demarcação das terras Karajá, por meio de seu processo administrativo produzido no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), pode elucidar as complexas relações entre o Estado e as comunidades indígenas e não indígenas durante a Ditadura Militar brasileira, sinalizando estratégias, mecanismos de resistência, adaptação e atuação política. Para esta análise, utilizou-se a documentação presente no acervo digital "Armazém Memória – Um Resgate Coletivo da História", uma fonte rica e abrangente, composta por 624 páginas que cobrem cerca de três décadas.

Palavras-chave: Karajá; Povos indígenas; Ditadura Militar.

THE KARAJÁ OF SANTANA DO ARAGUAIA, PARÁ: AGENTS AND CONFLICTS IN THE DEMARCTION OF AN INDIGENOUS LAND OF AMAZON DURING THE MILITARY DICTATORSHIP (1970s)

Abstract: This article seeks to analyze the actors and conflicts involved in the demarcation of indigenous lands during the Brazilian military dictatorship (1964-1985), with a particular focus on the Karajá people of Santana do Araguaia. The demarcation process, which took place in the 1970s as Brazil transitioned out of this political period, offers valuable insight. By examining the administrative proceedings related to the Karajá land demarcation, produced within the framework of Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), this study aims to elucidate the complex interactions between the State, indigenous, and non-indigenous communities during the dictatorship. It highlights the strategies, resistance mechanisms, adaptations, and political actions that shaped these relationships. The analysis draws on documentation from the digital archive "Armazém Memória – Um Resgate Coletivo da História," a comprehensive source comprising 624 pages covering approximately three decades.

Keywords: Karajá; Indigenous Peoples; Military Regime.

Introdução

Ao falar sobre demarcação de terras indígenas no século XX, é fundamental ressaltar a dimensão conflitiva do acesso à terra, tema

¹ Possui licenciatura em História pela Universidade de Brasília (UnB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9644034025299188>. E-mail: thawannerayssa2000@gmail.com

controvertido em toda a história do Brasil. Por aqui, a terra tem sido um recurso disputado, especialmente em função de sua distribuição desigual e perdulária operada pelos diferentes projetos coloniais que marcaram nossa história. O acesso à terra e o uso dela ocorrem de forma bastante desigual e estão frequentemente associados à violência institucional e material e a estratégias políticas que favorecem a concentração, a expropriação e a devastação ambiental. Desde o século XIX, essa dinâmica histórica esteve diretamente ligada à formação de latifúndios². Além disso, é essencial reconhecer que a realidade do acesso, uso e apropriação das terras no Brasil é fruto de um longo período de exploração colonial, que além de devastar física e culturalmente os povos indígenas, também pavimentou o caminho para a criação de grandes propriedades privadas concentradas nas mãos de poucos, como alertou Vânia Moreira³. Com isso, essa concentração de terras consolidou o poder violento das elites agrárias⁴.

Portanto, a demarcação de terras indígenas no Brasil é um tema de grande importância e, por vezes, de alta complexidade, uma vez que os direitos territoriais dos povos indígenas têm sido, ao longo do tempo, objeto de muitas controvérsias jurídicas, mas também da resistência e defesa sistemática de indígenas e não indígenas. Ainda, embora um robusto conjunto de normas e leis, nos marcos de um direito “do branco”, há muito tempo⁵ reconheça os

² MOREIRA, Vânia Losada. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 68-85, jul.-dez. 2012; SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

³ MOREIRA, Vânia Losada. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 68-85, jul.-dez. 2012.

⁴ SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 483, set./dez. 2018.

⁵ Embora tendo aderido a diferentes formatos ao longo do tempo, marcos regulatórios têm preservado até aqui a concepção de que povos indígenas possuem direito aos seus territórios tradicionalmente ocupados. Tal constância pode ser evidenciada pelo Alvará Régio de 1º de abril de 1680, pela Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) e pela Lei de Terras dos Índios de 1928 (Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928). Esta última estabeleceu diretrizes para a situação dos indígenas nascidos no território nacional. A Constituição de 1934,

direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, é inegável que sempre houve grandes contrariedades quanto ao seu reconhecimento, sejam elas motivadas por interesses conflitantes, como por empresas, industriais e fazendeiros, além de questões burocráticas, obstáculos administrativos, pressões políticas e a falta de recursos, infraestrutura e implementação. Dessa maneira, contextualizar juridicamente a luta dos povos indígenas, respeitando suas trajetórias e tradições, é um exercício crucial para que o sistema judiciário possa adotar as melhores interpretações da ordem constitucional brasileira. Isso é essencial para resolver conflitos e construir soluções mais democráticas e equitativas⁶.

O presente artigo explora o processo administrativo de demarcação de terras do povo indígena Karajá de Santana do Araguaia, considerando as nuances do período sob análise, com um foco específico no contexto da Ditadura Militar. A análise se concentra no período da década de 1970, refletindo as particularidades e desafios presentes naquele período. Para tanto, recorreu-se à documentação contida no acervo “Armazém Memória – Um resgate coletivo da história”,⁷ na biblioteca Terras Demarcadas⁸ - Processos/ Pára/ TI Karajá Santana do Araguaia. O acervo acerca do

em seu art. 129, proporcionou uma maior segurança jurídica ao direito dos indígenas sobre suas terras ao torná-las propriedade da União. Esta proteção foi mantida e reforçada pelas Constituições subsequentes. Todas as Constituições posteriores reconheceram explicitamente o direito dos indígenas à posse de suas terras, incluindo a Constituição de 1937 (art. 154), a Constituição de 1946 (art. 216) e a Constituição de 1967 (art. 186) - (Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018).

⁶ ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; Tinôco, Lívia Nascimento; Maia Luciano Mariz (org.). *Índios, direitos originários e territorialidade*. Brasília, DF: ANPR, 2018.

⁷ O Armazém Memória é uma iniciativa de articulação e construção coletiva de um sítio na Internet, visando colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas, que possam garantir ao cidadão brasileiro o acesso à sua memória histórica, através de Bibliotecas Públicas Virtuais interligadas em um sistema de busca direto no conteúdo.

⁸ A biblioteca Terras Demarcadas - Processos, tem por objetivo abrir acesso público, livre e gratuito ao conjunto de documentos que integram os processos demarcatórios das terras indígenas no Brasil homologadas pelo Estado brasileiro. O acervo reunido foi fornecido ao acervo do Armazém Memória pelo coordenador da 6ª Câmara – Populações Indígenas e Tradicionais, ligada à Procuradoria Geral da República, Dr. Antônio Carlos Bigonha, recolhendo algo em torno de 30% dos processos de demarcação reunidos pelo Ministério Público Federal.

processo está dividido em três pastas: a primeira, de 1971 – Identificação e Delimitação, contendo 336 páginas; a segunda, de 1989 – Homologação, contendo 56 páginas; e a terceira e última, de 2015 – Reestudo, contendo 232 páginas, tendo como soma total o número de 624 páginas. Tendo em vista que a fonte é extremamente rica, abrangendo um grande recorte cronológico, e reconhecendo a limitação que um artigo requer, é que, por ora, limita-se o uso da fonte apenas ao intervalo cronológico da década de 1970.

Contexto histórico e sistema de demarcação de terras na Ditadura Militar

É imprescindível discorrer sobre a Ditadura Militar (1964-1985) ao tratar da história recente das demarcações de terras indígenas. Durante esse período, a política indigenista foi caracterizada por uma perspectiva desenvolvimentista e *integracionista*, que, por vezes, via a presença indígena em terras com grandes riquezas naturais como empecilho ao avanço econômico e à expansão agrícola que tanto almejava⁹. Entretanto, também é fundamental entender que tal ideia não surgiu na Ditadura Militar, mas já tinha suas raízes no Vargasmo, especialmente durante o Estado Novo (1937-

⁹ Carlos Benítez Trindad evidencia que os indígenas eram vistos como obstáculos ao progresso e à expansão agrícola nas regiões de fronteiras. Eram retratados como entraves à ocupação produtiva e ao desenvolvimento nacional. Essa visão, reforçada por autoridades e fazendeiros, legitimava políticas e violências que buscavam eliminar ou assimilar os povos indígenas para abrir espaço à colonização, à agricultura e aos grandes projetos econômicos (Trinidad, Carlos Benítez. 2018. “A questão indígena Sob a Ditadura Militar: Do Imaginar Ao Dominar”. Anuário Antropológico 43 (1):257. <https://doi.org/10.4000/aa.2986>). Ainda, Davis apontou que, em 1973, a Funai anunciou a intenção de realizar expedições de pacificação na parte noroeste da Bacia Amazônica. Naquela época, estimava-se que viviam na área entre 20 mil e 50 mil indígenas, em 270 grupos, entre os quais os Waimiri-Atroari e os Yanomami. A análise desses povos evidencia como a Funai, sob a lógica do desenvolvimento, acabou por sacrificar os direitos territoriais indígenas em favor da abertura de entradas e da expansão da mineração Amazônica. A chamada “pacificação” dos Waimiri-Atroari, na região entre Manaus e Boa Vista, ilustra a maneira como o Estado brasileiro via os povos indígenas como entraves ao desenvolvimento econômico. Apesar de resistirem por anos à invasão de seu território, os Waimiri-Atroari foram pressionados pela construção da rodovia Manaus-Boa Vista, considerada estratégica para fins militares e para a exploração mineral (DAVIS, Shelton. Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 1978).

1945)¹⁰. Assim, toda essa estrada percorrida ao longo dos anos influenciou a atual sistemática demarcatória.

Quanto aos povos indígenas, grandes projetos econômicos da Ditadura Militar provocaram o acirramento das políticas de assimilação e integração forçada, além do esbulho territorial, do deslocamento compulsório, dos massacres e da desintegração étnico-cultural de várias comunidades¹¹. As terras dos povos indígenas e a preservação de suas visões de mundo e modos de vida foram diretamente afetadas pelos projetos desenvolvimentistas de infraestrutura e megaobras, associados a pressões de missões religiosas e frentes de expansão agropecuária e mineradora. Necessário lembrar que os povos indígenas eram vistos como obstáculos ao progresso do capitalismo e possíveis ameaças à segurança nacional. Isso ocorreu devido às doutrinas do inimigo interno¹² do crescimento econômico desenfreado, bem como à

¹⁰ Durante o Estado Novo (1937-45), Vargas visitou não só uma área indígena, mas também a própria região Centro-Oeste, promovendo assim uma incursão nos territórios indígenas com a finalidade de anunciar a necessidade de um governo federal todo-poderoso. Assim, a ideia da construção de uma nova nação, sendo ela mais independente do ponto de vista econômico, consistente em termos políticos, unificada socialmente, militarmente reforçada e geograficamente integrada, fez com que Vargas voltasse os olhos para os povos indígenas. Com isso, pode-se dizer que o Estado Novo buscou enrijecer o poder do Estado, esquadrinhar economicamente as regiões Centro-Oeste e Norte e promover a unidade nacional. Portanto, o governo federal fomentar a identidade nacional e a integração dos indígenas, incumbindo-lhes a tarefa de tornar o interior produtivo, protegendo as fronteiras e garantindo o elemento cultural diferenciador da nacionalidade e da "formação étnica" do Brasil (GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, p. 38-40, 2011).

¹¹ BERNARDI; Bruno Boti; RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 40, p. 1-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.262918>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹² O conceito de "inimigo interno" desempenha um papel central na construção das "fronteiras ideológicas". Semelhante à sua concepção na matriz norte-americana, na versão brasileira da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), esse conceito é aplicável a qualquer indivíduo e é constantemente adaptado para abranger todos aqueles que possam questionar, opor-se ou de alguma forma desestabilizar a ditadura de segurança nacional. A utilização do "inimigo interno" permeia toda a doutrina de segurança, elaborada e readaptada pela Escola Superior de Guerra (ESG), abrangendo temas como guerra revolucionária, geopolítica, política externa, segurança nacional e desenvolvimento econômico. Não há uma definição precisa do que constitui um "inimigo"; o que importa é que toda a população é considerada suspeita, sujeita a controle, perseguição e até mesmo eliminação (FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Antíteses*, [s.l.], v. 2, n. 4, p. 848, jul./dez.

clássica ideia da democracia racial e da noção de uma única comunhão nacional pacificada sem conflitos de classe e raça¹³.

Naquela época, havia rumores de que as grandes potências, especialmente aquelas com maior desenvolvimento econômico e tecnológico, manifestavam interesse em “áreas vazias”, como a Amazônia. Essas especulações, de que tais países buscavam ocupar áreas inabitadas de diversas partes do mundo ou corromper “nacionais” em prol de objetivos antipatrióticos e, assim, explorar riquezas naturais foram fundamentais para criar um ambiente propício à Doutrina de Segurança Nacional dos militares e estimular uma política indigenista ainda mais agressiva¹⁴. Com tais ameaças, foram elaboradas novas estratégias para a chamada Amazônia Legal¹⁵. Era fundamental integrar a região e torná-la produtiva e rentável, “integrando para não entregar”, como se dizia à época¹⁶. Entretanto, para que isso

2009. Disponível em:
<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/2668/3937>
. Acesso em: 24 out. 2025).

¹³ BERNARDI; Bruno Boti; RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 40, p. 1-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.262918>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁴ OLIVEIRA, Natália Araújo de. Os Xavante e as políticas de desenvolvimento para a Amazônia Legal Brasileira: de símbolo da brasiliade a obstáculo ao progresso. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 146-178, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/30374>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁵ A definição legal da área amazônica brasileira sempre esteve ligada à criação de órgãos públicos e à implementação de políticas governamentais. A primeira definição ocorreu em 1953, com a Lei nº 1.806, sancionada em 6 de janeiro do mesmo ano. Essa lei criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e estabeleceu sua área de atuação, abrangendo os estados do Pará e do Amazonas, além dos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco. Também incluía partes do estado de Mato Grosso ao norte do Paralelo 16°, do estado de Goiás ao norte do Paralelo 13° e do Maranhão a oeste do Meridiano 44°. Essa construção geopolítica visava criar uma área destinada à aplicação de políticas territoriais e econômicas, integrando a vasta região norte do Brasil ao tecido socioeconômico do país e assegurando a soberania sobre o território (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Amazônia Legal. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/quadrogeografico/pdf/19_Amazonia%20Legal.pdf
. Acesso em: 24 out. 2025).

¹⁶ A política de integração da Amazônia ao território nacional, apesar de seu viés nacionalista, revelou-se contraditória, pois facilitou a entrada de empresas estrangeiras interessadas na exploração de recursos naturais. Segundo o relatório BRASIL Nunca Mais, em Estrada da “entregação” da Amazônia (BNM_092 (4), [s.d.], p. 1393), o processo de ocupação e

ocorresse, era necessário circunscrever povos indígenas nos menores espaços de terras possíveis, ou até mesmo removê-los forçadamente de seus territórios, colocando-os em outras áreas e “liberando” terras para projetos agropastoris, mineradores e energéticos¹⁷.

Essa centralização do poder de Estado sob um regime autoritário, seguindo a ótica da integração, da doutrina de segurança nacional e do crescimento econômico pela apropriação sistemática dos espaços interioranos, incluindo territórios indígenas tradicionais, representou um novo momento para os indígenas de todo o país, especialmente da área da Amazônia Legal. Vale destacar que boa parte dos espaços da Amazônia Legal, com cerca de 5 milhões de quilômetros quadrados, era constituída de terras indígenas. Para os militares, o controle sobre essas áreas e suas populações nativas era aspecto essencial para impedir a presença estrangeira e a infiltração comunista, devido à sua população dispersa, infraestrutura precária e escassas ligações com os centros político e econômico do país, além de suas fronteiras vulneráveis¹⁸.

levantamento de terras abriu caminho para que áreas estratégicas fossem mapeadas e disponibilizadas para interesses externos (BRASIL Nunca Mais. Estrada da “entregação” da Amazônia. BNM_092 (4), [s.d.], p. 1393. Disponível em: https://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=BIB_01). Complementando esse quadro, Shelton Davis, em Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil (Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 118), relata que, em maio de 1973, o geólogo norte-americano Max White, do Serviço Geológico dos Estados Unidos, publicou no periódico Engineering and Mining Journal o artigo “Sondando a Desconhecida Bacia Amazônica — Uma Investigação de 21 Programas de Exploração Mineral no Brasil”. O artigo apontava a existência de 21 projetos geológicos e de mineração em andamento na Bacia Amazônica, desenvolvidos em cooperação entre o Departamento Nacional de Produção Mineral, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e o Serviço Geológico dos Estados Unidos, com apoio do governo brasileiro e da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (DAVIS, Shelton. Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 1978).

¹⁷ OLIVEIRA, Natália Araújo de. Os Xavante e as políticas de desenvolvimento para a Amazônia Legal Brasileira: de símbolo da brasiliade a obstáculo ao progresso. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 146-178, 2017. p. 150. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/30374>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁸ GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

Pode-se considerar que o crescimento das frentes de expansão agropecuária e industrial, apoiado pelos subsídios, isenções e financiamentos oferecidos pelo governo federal, assim como a possibilidade de arrendamento de terras indígenas por meio da instituição da chamada renda indígena¹⁹ impulsionou o assédio territorial e o crescimento das históricas ondas de violência contra os nativos. Após o golpe de 1964, foi implementada uma política indigenista que visava atender predominantemente aos interesses empresariais, garantindo a disponibilização de boa parte das terras indígenas para o projeto econômico em voga²⁰. O uso frequente da renda indígena e do arrendamento dos territórios acabou por proporcionar um grande incentivo à corrupção e à exploração do trabalho e do patrimônio indígenas, tanto por particulares quanto por funcionários civis e militares dos órgãos indigenistas²¹.

Aliado a isso, a partir de 1966, a reforma agrária conservadora dos militares levou à Amazônia Legal camponeses e posseiros despossuídos, empresas nacionais e internacionais, tornados todos vizinhos das terras indígenas em áreas como o Bico do Papagaio e o nordeste do Mato Grosso. Toda essa movimentação modificou a estrutura agrária local. Até o final da década de 1970, hidrelétricas, rodovias e fazendas de gado de corte e leite seriam os novos vizinhos, que traziam consigo madeireiras e o garimpo²².

¹⁹ Lei N° 6001 de 19 de dezembro de 1973, Art. 43. “A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio. § 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.” O artigo 43 cria a “renda indígena”, autorizando a exploração de madeira e outras riquezas nas terras indígenas. Embora a lei tenha a intenção de beneficiar os indígenas, na prática, a renda indígena representa 80% do orçamento da Funai e, assim como ocorreu durante o período do SPI, facilitou o enriquecimento ilícito de diversos funcionários da instituição (CNV, 2014, p. 210 e 211).

²⁰ ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

²¹ ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

²²MESQUITA, Thiago Broni de. Os governos militares e a política de terras para a Amazônia (1964-1973). Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.

Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)

A Fundação Nacional do Índio (Funai) foi criada em 5 de dezembro de 1967, após um escândalo envolvendo o antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), uma vez que este foi acusado de irregularidades administrativas e contribuição para o aniquilamento dos indígenas²³. O antigo SPI tinha sido criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o propósito de prestar assistência aos indígenas do Brasil e instituir centros agrícolas formados pelos chamados “trabalhadores nacionais”²⁴. Se o SPI foi um órgão do Ministério da Agricultura, a Funai foi criada, em 1967, dentro do Ministério do Interior. Cabe lembrar que a Funai teve grande margem de autonomia funcional, não havendo nenhum órgão de controle interno que regulasse suas atividades e reprimisse eventuais abusos ou desvios²⁵.

No cenário que culminou na crise do SPI, marcado por denúncias de corrupção e violência institucional, foi criada a Comissão de Inquérito do Ministério do Interior em 1967 — liderada pelo procurador Jader Figueiredo —, que resultou na produção de relatório com graves revelações envolvendo casos de vendas e arrendamentos ilegais de terras, corrupção, escravização, torturas, assassinatos, exploração sexual de mulheres indígenas, entre diversos outros casos de violências cometidas contra povos indígenas por civis e funcionários do SPI²⁶. O relatório se perdeu em um misterioso incêndio²⁷ no

²³ SOUZA, Marcio et al. *Os índios vão à luta*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1981. v. 2.

²⁴ SERVIÇO de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. MAPA, 2025. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/ultimas-noticias/686-servico-de-protecao-aos-indios-e-localizacao-dos-trabalhadores-nacionais>. Acesso em: 1 mar. 2023.

²⁵ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. p. 203-264. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

²⁶ ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

²⁷ O Relatório Figueiredo foi encontrado em abril de 2013 no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com mais de 7 mil páginas. ARQUIVO NACIONAL. Encontrado há 10 anos, Relatório Figueiredo

prédio do Ministério do Interior em 1967 e o inquérito foi arquivado em 1968, provavelmente devido ao Ato Institucional nº 5 (AI-5)²⁸. Importa dizer que a Comissão de Inquérito de 1967 estava inserida no discurso anticorrupção do grupo que liderou o golpe de 31 de março de 1964, a chamada “linha dura”, em que faziam parte o presidente Costa e Silva e o ministro Albuquerque Lima²⁹.

Constituição de 1967 e Estatuto do Índio

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967:

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; Art 8º - Compete à União: XVII - legislar sobre: o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes³⁰.

O ano de 1968 deu início a uma política indigenista ainda mais agressiva, possibilitada pelo recrudescimento do regime com o AI-5 e pela edição de um conjunto normativo voltado para o controle sistemático dos territórios nativos. Foi implementado o incentivo à ocupação da Amazônia pelo Plano de Integração Nacional (PIN)³¹, ignorando a existência de povos

revelou extermínio, mas cultura indígena resiste em MS. 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/encontrado-ha-10-anos-relatorio-figueiredo-revelou-extermínio-mas-cultura-indigena-resiste-em-ms>. Acesso em: 22 out. 2025.

²⁸ Guimarães, 2015 apud ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

²⁹ ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

³¹ O Programa de Integração Nacional (PIN), foi criado pelo governo militar brasileiro através do Decreto-Lei Nº1.106, de 16 de julho de 1970, assinado pelo Presidente Médici.

indígenas no local. Nesse contexto, ocorreram transferências forçadas dos povos indígenas, não somente para promover obras de infraestrutura, mas também para “liberar” suas terras para a inserção dos projetos agroindustriais³².

Já a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que estabeleceu o Estatuto do Índio, foi responsável por regular a situação jurídica dos “índios” ou “silvícolas” e de suas comunidades, com o intuito de “preservar a sua cultura” e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional³³. Além disso, foi estabelecido no artigo 2º que cumpria à União, aos Estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento³⁴.

³² COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. p. 203-264. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

³³ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%88ndio.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20regula,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 1 mar. 2023.

³⁴ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%88ndio.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20regula,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.

Deve-se destacar que o Estatuto do Índio manteve arrendamentos preexistentes dados aos não índios e sancionou a remoção de comunidades nativas mediante decreto presidencial em prol do “desenvolvimento nacional”. Além disso, também admitiu que o Estado pudesse contratar terceiros para prospecção e mineração em terras indígenas³⁵.

Inquérito civil nº: 1.23.005.000135/2015-60

Os Karajá, também conhecidos como *Iny* [i'nã], são um dos habitantes indígenas seculares da bacia do rio Araguaia, na Ilha do Bananal e cercanias, abarcando um território que engloba as fronteiras entre os estados de Tocantins, Mato Grosso, Goiás e Pará³⁶. O nome desse povo em sua própria língua, *Iny Rybè*, é *Iny* [i'nã], que se traduz como “nós”, e o nome Karajá não é a autodenominação original, mas sim um nome tupi que se aproxima do significado de “macaco grande³⁷”. O rio Araguaia é tido como um eixo de referência cosmopolítica³⁸ e social para os Karajá, tendo o grupo um território definido por uma extensa faixa do vale do rio Araguaia à Ilha do Bananal, que, por sinal, é a maior ilha fluvial do mundo, tendo por volta de 2 milhões de hectares. Assim, os grupos estão localizados preferencialmente próximos aos

ODE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%A3o%Dndio.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20regula,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.
Acesso em: 1 mar. 2023.

³⁵ GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil*. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988). São Paulo: Editora Unesp, 2011.

³⁶ KARAJÁ. Museu do Índio, [20--]. Disponível em: <http://prodoclin.museudointio.gov.br/index.php/etnias/karaja>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povo *Iny* Karajá. In: *Povos Indígenas no Brasil*. [S.I.]: Instituto Socioambiental, [20--]. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/en/Povo:Iny_Karaj%C3%A1. Acesso em: 22 de outubro de 2025.

³⁸ O termo “cosmopolítica”, presente na dissertação de Igor Silva de Sousa, se refere a uma abordagem cuja organização política é orientada pelas memórias compartilhadas da comunidade, suas tradições e culturas. De forma mais abrangente, ela reflete a totalidade das relações socioculturais do grupo com o seu meio ambiente. Esse sistema político integra tanto o mundo físico quanto o espiritual, incorporando a cosmovisão do povo e sua maneira de viver e interagir com o entorno (SOUZA, Igor Silva de. *A cosmopolítica Yawalapiti: uma análise histórica da organização política do Alto Xingu*. 2024. 117 f., il. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024).

lagos e afluentes do rio Araguaia e do rio Javaés, bem como no interior da Ilha do Bananal³⁹.

O inquérito civil nº: 1.23.005.000135/2015-60, do Ministério Público Federal, aponta que os Karajá setentrionais foram confrontados com pressões que foram sendo intensificadas por populações não indígenas que, gradualmente, se estabeleceram na região. Desse modo, essas pressões foram crescendo ao longo dos séculos XIX e XX, acompanhando o surgimento das cidades de Barreira de Santana/PA, Conceição do Araguaia/PA, Santa Terezinha/MT, Luciara/MT, São Félix do Xingu/PA e Barreira de Campo/PA. Diante desse cenário, os contatos com a sociedade nacional se tornaram cada vez mais violentos, envolvendo histórias de raptos de crianças, conflitos e até mesmo assassinatos⁴⁰. De acordo com as fontes consultadas, os Karajá sofreram com a existência de doenças trazidas por não indígenas. Todos esses eventos desencadearam conflitos internos e a dispersão das comunidades em aldeias menores. Somado a isso, a política indigenista dos anos de 1970, que incentivava a mudança de grupos e a concentração de diferentes povos e etnias em áreas já regulamentadas e previamente demarcadas, resultou na perda de controle das terras tradicionalmente ocupadas pelos Karajá⁴¹.

Além do mais, embora a criação do Parque Nacional do Araguaia na Ilha do Bananal, em 1971, tenha contribuído para a proteção dos Karajá que viviam naquela região, aqueles que permaneceram fora da área designada, mesmo ocupando áreas tradicionais dessa etnia, acabaram ficando em uma situação ainda mais vulnerável, devido à legitimação da ocupação de não indígenas em suas áreas, fazendo com que fossem incentivados a migrarem para os limites do Parque. Entretanto, nesse período, diversas aldeias e grupos Karajá resistiram ao deslocamento para o interior do Parque Nacional do

³⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povos Indígenas no Brasil: Karajá. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Karaj%C3%A1>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil nº 1.23.005.000135/2015-60*. [Brasília, DF]: Ministério Público Federal, 2021.

⁴¹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil nº 1.23.005.000135/2015-60*. [Brasília, DF]: Ministério Público Federal, 2021.

Araguaia, de modo que isso resultou em conflitos contínuos e em negociações com autoridades locais e federais em busca de terras para ocupação dos Karajá na região de Santana do Araguaia/PA⁴².

A documentação do processo de doação de terras

A documentação do processo de demarcação das terras dos Karajá de Santana do Araguaia se apresenta como uma fonte extremamente rica. Por meio dela, pode-se identificar o caos normativo presente em todo processo e nas diferentes esferas, tanto a nível municipal e estadual quanto a nível federal. Desde o início surgiram conflitos quanto aos institutos jurídicos utilizados para demarcar a terra, pois havia dúvidas se as terras eram da prefeitura, se eram da União e se poderiam, de fato, serem doadas ou não. Era constante o descaso com a situação dos Karajá, pois inúmeras vezes partes do processo foram perdidas, relatórios não eram entregues, prazos não eram respeitados e o povo era colocado em circunstância de vulnerabilidade e de completa falta de assistência. A Funai, que deveria mediar e minimizar os atritos entre a burocracia estatal e os envolvidos, por vezes se manteve distante ou omissa.

Desde o início, a documentação reforça ainda mais a existência dessa imagem estereotipada que foi criada e enraizada a respeito dos indígenas, imagem essa carregada de preconceito e inferiorização. Em ofícios produzidos por funcionários da Funai durante os anos de 1970 e 1980, constantemente chefes dos postos indígenas e delegados de delegacias regionais se referiam ao grupo como "indigentes". Também era muito presente a ideia de que o índio sempre procurava por um "civilizado" que pudesse ajudá-lo. Em todo processo, ao longo da década de 1970, há somente uma denúncia de maus-tratos, que relata o caso de um casal indígena que havia sofrido violência por parte de policiais da cidade, ocasião em que Raimundo

⁴² BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil nº 1.23.005.000135/2015-60*. [Brasília, DF]: Ministério Pùblico Federal, 2021.

Nonato Soares Holanda, assistente técnico da Funai, afirmou que seu departamento nada sabia a respeito.⁴³

Com isso, é possível identificar essa imagem enraizada do paternalismo estatal e da tutela, capaz de infantilizar o indígena. Tal imagem era adensada pela desestruturação dos modos de vida tradicional, reforçando uma equivocada concepção de dependência estatal entre indígenas e não indígenas. Ademais, a denúncia de maus-tratos também reforça o que o Relatório Figueiredo⁴⁴, já nos anos 1960, e, posteriormente, a Comissão Nacional da Verdade⁴⁵, haviam descrito, como maus-tratos constantes, não havendo investigações e muito menos punições para os autores dos crimes, uma vez que a omissão se fazia constantemente presente.

No Processo Funai nº 88/71, Ofício nº 40/70, datado em 7 de novembro de 1970, José Coelho da Luz, prefeito do município de Santana do Araguaia à época, declarou ao presidente da Funai que:

Em virtude de 56 índios Karajás que sempre viveram sem terra própria, e vivem aldeados nas praias desses municípios, desde as suas primeiras gerações, resolvo destinar uma área de terra, na zona suburbana desta cidade, que na instalação do posto será levantada a referida área e entregue à FUNAI. No ensejo, apresento a V. Excia. protestos de estima e consideração⁴⁶.

Desse modo, conforme os documentos presentes no Armazém Memória, especialmente no processo administrativo de demarcação da Terra

⁴³ TERRAS demarcadas – processos. Acervo digital do Armazém Memória – Um resgate coletivo da História, [20–]. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=CRV_Terras&pesq=&pesquisa=Pesquisar&pagfis=0.

⁴⁴ BRASIL. Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo). Brasília, DF: Ministério do Interior, 1967.

⁴⁵ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. p. 203-264. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁴⁶ TERRAS demarcadas – processos. Acervo digital do Armazém Memória – Um resgate coletivo da História, [20–]. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=CRV_Terras&pesq=&pesquisa=Pesquisar&pagfis=0.

Karajá Santana do Araguaia, embora tenha ficado estabelecido na documentação que o caso deveria ser concluído ou encontrar-se em sua fase final de conclusão no mês de março de 1971, fim da legislatura municipal vigente, o prazo não foi cumprido. De toda forma, o prefeito seguinte, Amaral da Costa Machado, informou que daria continuidade ao caso. Também apontou que eram 120 Karajás, número este distinto do que o administrador municipal anterior havia informado, o que mostra a imprecisão existente quanto à demografia Karajá. O novo prefeito também disse que os indígenas estavam vivendo em uma situação precária, à base de pesca rudimentar e pequena lavoura, dependendo diretamente da municipalidade em outros setores assistenciais.

Desafios jurídicos e conflitos

Em 1976, o Conselho de Segurança Nacional adotou duas medidas para enfrentar o problema dos títulos de terras fraudulentos na Amazônia Legal. A Medida 005 validou os títulos de propriedade privada na região, considerando-os legais ainda que tenham sido obtidos por meio de práticas desonestas e ilegais, com o objetivo de promover o “desenvolvimento” regional. Já a Medida 006 reconheceu as reivindicações dos antigos posseiros, garantindo os títulos de até 3 mil hectares àqueles que ocupassem a terra por um período de dez anos. Quanto ao caso das terras indígenas, esta apresentava uma particularidade, uma vez que os títulos privados sobrepostos às terras indígenas (que eram de propriedade federal desde a Constituição de 1934) deveriam ser considerados nulos, ao passo que, após a Constituição de 1969, seus possuidores não tinham direito à indenização. Além do mais, em 1969, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) passou a exigir dos proprietários particulares que buscavam incentivos fiscais uma certidão negativa emitida pela Funai que declarasse que suas terras não eram

ocupadas por indígenas. Garfield aponta que tal exigência provocou uma onda de emissão de certidões falsas e corrupção de agentes públicos⁴⁷.

Também é de suma importância ressaltar que o fortalecimento do poder estatal na Amazônia Legal durante o regime militar impulsionou a expansão da infraestrutura, os investimentos econômicos, o crescimento populacional, a degradação ambiental e a expulsão dos povos indígenas de suas terras. A transformação da dinâmica política e dos interesses socioeconômicos sob o governo militar também motivou a formação de um marco regulatório de demarcações de terras indígenas, que visava restringir a circulação dessas comunidades a espaços controlados pelo Estado, bem como “liberar” grandes áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas para os objetivos da política do nacional-desenvolvimentismo conservador dos militares e do grande capital nacional e internacional.

Com isso, em alinhamento com grandes investidores privados, que eram parceiros e beneficiários do projeto desenvolvimentista na região, o governo militar tentou restringir os povos indígenas a pequenos lotes de terras. Portanto, povos como os Xavante lutaram para expandir suas reservas e expulsar os invasores, enfrentando a resistência. Assim, os indígenas se engajaram na batalha política, utilizando aliados e recursos que seus antecessores sequer teriam imaginado. Portanto, por meio de diversas formas de mobilização política, como apelos, ações extralegais e até mesmo violência simulada, conseguiram forçar o regime autoritário a reconsiderar seus planos para a região⁴⁸.

Andamento do processo administrativo de demarcação no fim da década de 1970

⁴⁷ GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

⁴⁸ GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

Até o dia 29 de agosto de 1973, o Departamento Geral de Planejamento Comunitário da Funai continuava sem solução a respeito do grupo Karajá Santana Araguaia, estando já no 6º processo sobre o assunto. Segundo um documento do dia 25 de outubro de 1971, o processo ainda estava em tramitação normal pelas secretarias afetas, tendo a Secretaria de Viação e Obras Públicas dado parecer favorável. O processo havia sido encaminhado à Secretaria de Agricultura.

Em 18 de fevereiro de 1974, o processo sugeriu que a área pretendida pela Funai no município de Santana do Araguaia/PA incidia em terras tituladas em nome de Martinho de Lima Alencar (título definitivo nº 45, expedido em 30.12.1961). Devido a isso, caberia à Funai utilizar o meio legal, previsto na alínea b, § 1º, art.º 20, do Estatuto do Índio de 1973⁴⁹, para solicitar ao governo federal a desapropriação da área em questão, uma vez que a permanência do grupo Karajá sem a mínima assistência levaria, a curto prazo, ao seu completo extermínio. Ademais, o processo reconhecia que os índios estavam morrendo à míngua nas praias do rio Araguaia, situação essa agravada com o inverno que havia inundado as praias.

Em 22 de fevereiro de 1974, o processo foi restituído pela 2ª Delegacia Regional e, segundo o protocolo geral, foi encaminhado ao gabinete do presidente. Já no ofício de nº 42/74, de 22 abril de 1974, o presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Araguaia comunicou a aprovação da

⁴⁹ "Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. 1º A intervenção poderá ser decretada: a) para pôr termo à luta entre grupos tribais; b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal; c) por imposição da segurança nacional; d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional; e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala; f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional" (BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

proposição 05/74, que verificava que a prefeitura havia reservado uma área para a criação de um posto indígena destinado aos Karajá que ali habitavam. O ofício ressaltava que o processo para doação de terras havia sido dirigido ao governo do estado do Pará, e este encaminhou à Assembleia Legislativa. Contudo, o assunto ainda não havia sido votado.

Em um requerimento de 27 de abril de 1974, da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, diz-se que o povo Karajá havia reclamado que Sallim Costa Luz tinha deslocado quase todos os povos indígenas que habitavam em uma localidade próxima à cidade para outro local distante da sede do município, onde estavam passando por privações por falta de recursos. Já em um documento de 23 de julho de 1974, nota-se a existência de um oitavo processo sobre a demarcação das terras, do que se depreende o complexo emaranhado administrativo em torno da questão. Em anos subsequentes, surgiram mais cobranças a respeito da situação dos Karajá. Em 1980, o último despacho solicitando a regularização da área havia sido feito em 23 de julho de 1974.

Considerações finais

A partir do artigo desenvolvido sobre agentes e conflitos em uma demarcação de terra indígena na Amazônia durante a Ditadura Militar no Brasil, é possível reconhecer a evidência de um panorama complexo e multifacetado, marcado por uma intensa confusão de competências entre os diversos órgãos públicos envolvidos nas esferas municipal, estadual e federal. A falta de clareza e a coordenação nas responsabilidades e atribuições por parte dessas esferas de governo não somente contribuiu para as disputas e conflitos em torno das terras Karajá, favorecendo invasores dos territórios tradicionais, como também projetou um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica para as comunidades afetadas. Os conflitos sobre a jurisdição e os procedimentos a serem adotados, gerados pelas diversas esferas de governo, resultaram em uma fragmentação na abordagem da

demarcação de terras. Embora o governo federal buscassem estabelecer diretrizes gerais, por vezes a atuação descoordenada com os governos estaduais e municipais acentuava a incerteza sobre competências e atribuições nos processos de demarcação.

Também é possível reconhecer uma confluência de interesses políticos, econômicos e ideológicos que prevaleceram durante a Ditadura Militar, relegando os Karajá e outros povos nativos à condição de grande vulnerabilidade. Os grandes projetos de desenvolvimento industrial, agropecuário, minerador e energético utilizaram a demarcação de terras como instrumento para a expansão econômica e consolidação geopolítica do Estado brasileiro nos interiores, muitas vezes desconsiderando as reivindicações, os direitos, as memórias e as histórias desses povos. No que diz respeito ao processo de demarcação de terras analisado, observa-se que ele foi moroso, confuso sob os pontos de vista jurídico e administrativo, e permeado de adversidades que colocaram em risco os direitos, inclusive o direito à vida, dos Karajá. Pode-se afirmar, portanto, que a burocracia excessiva, a morosidade processual e a falta de transparência nos processos de demarcação não foram apenas incidentes isolados, mas sintomas de uma estratégia deliberada de enfraquecimento das bases territoriais e culturais das populações indígenas durante a Ditadura Militar.

Referências

Corpus documental

BRASIL. Brasil Nunca Mais. Estrada da “entregação” da Amazônia. BNM_092 (4), [s.d.], p. 1393. Disponível em: https://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=BIB_01.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil nº 1.23.005.000135/2015-60*. \[Brasília, DF\]: Ministério Público Federal, 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dnio.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20regula,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 1 mar. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo). Brasília, DF: Ministério do Interior, 1967.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. p. 203-264. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2). Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

TERRAS demarcadas – processos. Acervo digital do Armazém Memória – Um resgate coletivo da História, [20--]. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=CRV_Terras&pesq=&pesquisa=Pesquisar&pagfis=0. Acesso em: 15 out. 2025.

Referências bibliográficas

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; Tinôco, Lívia Nascimento; Maia Luciano Mariz (org.). *Índios, direitos originários e territorialidade*. Brasília, DF: ANPR, 2018.

ARAÚJO, Rayane Barreto de. O Relatório Figueiredo e as violações dos direitos indígenas nas páginas do Jornal do Brasil (1965-1968). *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 213-250, jul./dez. 2018.

BERNARDI; Bruno Boti; RORIZ, João. Mantendo o céu no lugar: o caso Yanomami e as denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], n. 40, p. 1-35, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.262918>. Acesso em: 15 out. 2025.

DAVIS, Shelton. Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Antíteses*, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 831-856, jul./dez. 2009. Disponível

em:

<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/2668/3937>.
Acesso em: 24 out. 2025.

GARFIELD, Seth. *A luta indígena no coração do Brasil. Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018.

MESQUITA, Thiago Broni de. Os governos militares e a política de terras para a Amazônia (1964-1973). Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.

MOREIRA, Vânia Losada. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 68-85, jul.-dez. 2012.

OLIVEIRA, Natália Araújo de. Os Xavante e as políticas de desenvolvimento para a Amazônia Legal Brasileira: de símbolo da brasiliade a obstáculo ao progresso. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 146-178, 2017. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/30374>. Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SOUZA, Marcio et al. *Os índios vão à luta*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1981. v. 2.

SOUSA, Igor Silva de. A cosmopolítica Yawalapiti: uma análise histórica da organização política do Alto Xingu. 2024. 117 f., il. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

Trinidad, Carlos Benítez. 2018. “A questão indígena Sob a Ditadura Militar: Do Imaginar Ao Dominar”. *Anuário Antropológico* 43 (1):257.
<https://doi.org/10.4000/aa.2986>.

Outros materiais consultados

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Amazônia Legal. Rio

de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/quadrogeografico/pdf/19_Amazonia%20Legal.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (Brasil). Povos Indígenas no Brasil: Karajá. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Karaj%C3%A1>. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras Indígenas Karajá, 2012. Disponível em: https://img.socioambiental.org/v/publico/pibmirim/avatares/karaja3peq.jpg.html?g2_jsWarning=true. Acesso em: 6 jul. 2024.

KARAJÁ. Museu do Índio, [20--]. Disponível em: <http://prodoclin.museudoindio.gov.br/index.php/etnias/karaja>. Acesso em: 15 out. 2025.

SERVIÇO de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. MAPA, 2025. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/ultimas-noticias/686-servico-de-protecao-aos-indios-e-localizacao-dos-trabalhadores-nacionais>. Acesso em: 1 mar. 2023.